



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720288/2016-83
ACÓRDÃO	1202-002.134 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JRX PRE-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA, JOÃO AUGUSTO ALVES SOFA E PAULO ALEXANDRE KOELLE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Deve ser mantido o lançamento de IRRF por pagamento sem causa, quando não comprovado, por documentos idôneos, pelo contribuinte, o fato que animou as transferências identificadas entre a empresa autuada e os beneficiários.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO SONEGATÓRIO EVIDENCIADO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO, PAGAMENTOS SEM CAUSA, OMISSÕES NAS DECLARAÇÕES E NÃO-APRESENTAÇÃO DE LIVROS CAIXA E/OU RAZÃO, POR SUCESSIVOS ANOS-CALENDÁRIOS.

É devida a aplicação da multa de ofício, na forma qualificada, prevista no art. 44, § 1º, VI, da Lei n. 9.430/96, quando evidenciadas as hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64, a exemplo do dolo sonegatório e das fraudes praticadas com a eleição de terceiros, como “laranjas”, no quadro societário das empresas.

REDUÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA QUALIFICADA PARA O PATAMAR DE 100%. ART. 8º DA LEI 14.689/23 C/C ART. 106, II, “C”, DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Na forma do art. 106, II, “c” do CTN, aplica-se a retroatividade benigna para reduzir a multa de ofício para o patamar de 100%, na forma do art. 8º da Lei n. 14.689, de 2023, que deu nova redação ao art. 44, § 1º, IV, da Lei n. 9.430/96.

MULTA. EFEITO DE CONFISCO. SÚMULA 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

A confusão patrimonial, a atuação negocial conjunta dos envolvidos, a participação direta e indireta nos negócios da pessoa jurídica, mediante interpostas pessoas, mediante atos fraudulentos, com dolo sonegatório, enseja a responsabilidade solidária dos sócios de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário quanto à responsabilidade tributária do coobrigado João Augusto Alves Sofa, negar-lhe provimento na parte conhecida e, de ofício, reduzir para 100% (cem por cento) o percentual da multa aplicada.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por JRX PRE-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA, JOÃO AUGUSTO ALVES SOFA E PAULO ALEXANDRE KOELLE, em face do Acórdão n. 02-70.568 - 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação dos ora recorrentes contra os Autos de Infração (fls. 575-663), lavrados em seu desfavor e, ainda, do sócio da pessoa jurídica autuada, o Sr. Rogério Sampaio Paes.

O crédito lançado totalizou o valor original de R\$ 8.539.283,91, conforme segue:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10882-720.175/2016-88	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 1.908.334,23
10882-720.175/2016-88	Auto de Infração	CSLL	R\$ 751.366,84
10882-720.175/2016-88	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 336.606,22
10882-720.175/2016-88	Auto de Infração	COFINS	R\$ 1.553.569,10
10882-720.288/2016-83	Auto de Infração	IRRF	R\$ 3.989.407,52
Total do Crédito Tributário			R\$ 8.539.283,91

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 533-569):

- a) o sujeito passivo optou pela tributação na modalidade de lucro presumido, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ano calendário 2012 e 2013; não houve apresentação dos livros contábeis e fiscais, apesar de regularmente intimado, ensejando o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530, inciso III do Decreto nº. 3000/99;
- b) a base de cálculo utilizada no arbitramento foi obtida no Sistema Público de Escrituração Digital, notas fiscais eletrônicas, e dos Livros de Registros de Notas Fiscais de Prestação de Serviços;
- c) segundo a ação fiscal, restou configurada omissão de receitas, uma vez que, apesar de ter realizado vendas e prestação de serviços no valor de R\$ 10.836.558,78 e R\$9.368,654,87, respectivamente, de acordo com as notas eletrônicas emitidas, declarou, em DIPJ, ano-calendário 2012, somente o valor de R\$ 1.927.783,21 como total de receitas e, no ano-calendário 2013, nenhuma receita foi declarada.
- d) ainda, em consulta a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), anos-calendários de 2012 e 2013, não houve de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.
- e) após o início da ação fiscal, houve a retificação das DCTF's; no entanto, sem espontaneidade em denunciar irregularidades, conforme art. 7º, §1º do Decreto nº. 70.235/72 e art. 138, parágrafo único do CTN, razão pela qual o débito confessado nas DCTF's retificadoras não foi descontado do valor do lançamento de ofício realizado.
- f) caracterizada a omissão do IRPJ, os tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), foram apurados conforme o art. 24, §2º da Lei nº. 9.249 e na forma do art. 8º, inciso II, da Lei n. 10.637/2002 e o art. 10, inciso II, da Lei n. 10.833/2003.
- g) nos termos do art. 674 do RIR/99, foi lançado, também, o IRRF para pagamentos sem causa comprovada, cujo auto de infração é objeto de exame nos presentes autos; os autos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS constam

nos autos n. 10882.720175/2016-88, também objeto de contencioso administrativo.

- h) foi aplicada multa de ofício qualificada, ante a evidência de sonegação e fraude, conforme art. 44, inciso I, § 1º da Lei n. 9430/96, c/c art. 71, I, e 72, ambos da Lei n. 4502/64.
- i) concluiu-se que os sócios da empresa contribuinte são interpostas pessoas (“laranjas”), sendo que os reais beneficiários, sócios de fato, são Paulo Alexandre Koelle e a empresa Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, para os quais houve transferências de recursos sem comprovação; assim, com base no art. 124, I e art. 135, I e III, ambos do CTN, houve a responsabilização do Sr. João Augusto Alves Sofa, Sr. Rogério Sampaio Paes, Sr. Paulo Alexandre Koelle e Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda EPP; destaque, dos autos de infração, a fundamentação para tal responsabilização:

Conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, foram obtidos elementos probatórios que não deixam dúvidas de que: (a) João Augusto Alves Sofa e Rogério Sampaio Paes são sócios de direito da JRX Pré Fabricados Arquitetônicos Ltda., mas não sócios de fato, tratando-se de interpostas pessoas utilizadas para ocultar os reais beneficiários; (b) Paulo Alexandre Koelle e Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. são os sócios de fato e reais beneficiários dos recursos auferidos pelo sujeito passivo. Os reais beneficiários valeram-se de um expediente doloso conhecido na linguagem coloquial como “utilização de laranjas”. Todas as pessoas citadas, em conluio, praticaram uma simulação visando obter efeito diverso daquele que o negócio jurídico aparenta conferir. O objetivo do expediente foi ocultar os reais beneficiários em razão da prática de sonegação fiscal.

JRX PRE-FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA., JOÃO AUGUSTO ALVES SOFA e PAULO ALEXANDRE KOELLE recorreram em conjunto (Recurso Voluntário de fls. 808-821), reiterando tudo quanto constou de suas impugnações; argumentaram, em síntese:

- a) a nulidade do auto de infração, tendo em vista que a autuação foi baseada em indícios e não houve a inequívoca comprovação acerca do pagamento sem causa para o lançamento do IRRF;
- b) ademais, as transferências havidas entre PAULO ALEXANDRE KOELLE e JRX PRÉFABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA. foram justificadas pela aquisição, pela Paver Artefatos de Cimento Ltda. – empresa de que é

- sócio PAULO ALEXANDRE – de participação societária da empresa JRX PRÉFABRICADOS ARQUITETÔNICOS LTDA., ocorrida em 20/12/2011, de modo que passou a participar dos lucros a partir de 01/01/2012, conforme Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, inexistindo o “pagamento sem causa” para a exação lançada;
- c) que não é plausível imputar multa qualificada aos Recorrentes, já que a empresa autuada cumpriu com as obrigações acessórias exigidas pelo Sistema Público de Escrituração no módulo Contábil e emitiu as Notas Fiscais Eletrônicas, sendo que foram justamente estas notas que fundamentaram a autuação fiscal, inexistindo dolo sonegatório ou fraude;
- d) devem ser afastadas as responsabilidades impostas na forma dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, tendo em vista a ausência de qualquer comprovação no sentido de que as pessoas físicas, ora recorrentes, contribuíram para o surgimento dos débitos lançados em desfavor da empresa autuada.

Pedem, ao final, que seja dado provimento ao recurso, “*determinando-se a desconstituição do Auto de Infração*”, pelas razões acima esposadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz**, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Contudo, há de ser apenas parcialmente conhecido.

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto pela pessoa jurídica autuada em conjunto com as pessoas físicas JOÃO AUGUSTO ALVES SOFA e PAULO ALEXANDRE KOELLE e, entre outros pleitos, propugnam pela exclusão de suas responsabilidades, ao argumento genérico da inexistência de provas da prática de atos capazes de ensejar tal responsabilização.

Ocorre que, como consignado no acórdão da DRJ, não houve contestação quanto à responsabilidade solidária do sócio João Augusto Alves Sofa, tornando-se, assim, incontroverso, na

esfera administrativa, referida responsabilidade, por se tratar de matéria não expressamente impugnada pelo sujeito passivo e/ou responsável tributário, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235, de 1972, não podendo ser conhecido o pedido inaugurado nessa instância.

Feitas essas considerações, conheço do recurso quanto aos demais pleitos e, portanto, passo ao enfrentamento das remanescentes alegações recursais.

1 DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IRRF POR PAGAMENTO SEM CAUSA

A incidência do IRRF com base em pagamento a beneficiário não identificado, ou cuja operação ou a causa não tenham sido comprovadas, decorre do disposto no art. 61 da Lei n. 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Conforme consubstanciado no auto de infração e no Relatório do Procedimento Fiscal, o lançamento de ofício do IRRF, neste processo, decorre de pagamento sem causa, hipótese versada no § 1º do art. 674 do RIR/99, então vigente.

No caso, embora os recorrentes se insurjam contra o lançamento, não fizeram a devida prova da causalidade para os pagamentos, deixando de infirmar a autuação fiscal.

Com efeito, ao longo do Termo de Verificação Fiscal, verificamos que, **após inúmeras intimações, a empresa autuada não comprovou a causa das transferências de valores a Paulo Alexandre Koelle e Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.** Além disso, a ausência por completo de livros contábeis impediu a verificação dos alegados *“lucros distribuídos pela empresa”* às referidas pessoas – que pudesse ter ocorrido, por exemplo, em virtude do afirmado *“Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação”*.

Destaque-se que, apesar de os recorrentes sustentarem que referido Instrumento Contratual constituiria a prova da causalidade das transferências de valores realizadas aos responsáveis Paulo Alexandre Koelle e Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda – relativas ao

pagamento pelas aquisições das cotas da empresa e distribuição de resultados –, referido contrato tem evidentes indícios de que é negócio simulado, por tudo quanto esposado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 533-569), e cujas razões não foram refutadas pelos recorrentes; destaque, do referido Termo:

[...]

20) Dessa forma, ficou constatado que o contribuinte, embora regularmente intimado, se negou a comprovar a natureza das operações que motivou a saída de recursos de suas contas para terceiros, a apresentar os extratos da conta no Banco Bradesco (supostamente sem movimentação) e a apresentar os demais documentos bancários solicitados.

[...]

29) Outrossim, em relação às transferências de recursos para a sociedade Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., informou que os valores referem-se à integralização de capital social. De fato, pelo que foi possível compreender da resposta apresentada, a Paver Artefatos de Cimento Ltda. teria, supostamente, adquirido participação societária do sujeito passivo em 20/12/2011 e passado a participar dos lucros a partir de 01/01/2012. Entretanto não foi apresentada documentação hábil e idônea para comprovar a referida alegação.

30) Com efeito, a resposta apresentada veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório das alegações resumidas nos parágrafos anteriores (apenas foi apresentada uma procuração). Vale ressaltar que no Termo de Intimação Fiscal n. 8 constou expressamente a necessidade de apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória da justificativa da transferência de recursos para as pessoas citadas.

31) Então, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n. 9, através do qual ficou constatado a ausência de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar as transferências bancárias realizadas a Paulo Alexandre Koelle e à Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. Ainda por meio do referido termo, houve nova

intimação para que os sócios do contribuinte comparecessem à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP para prestar esclarecimentos e para que o contribuinte informasse a relação de todos os seus bens e direitos.

32) Diante da ausência de resposta, foi lavrado o Termo de Reintimação de 11/12/2015, para o qual foi realizada tentativa de intimação pela via postal (na forma do art. 23, inciso II do Decreto n. 70.235/72). Os correios realizaram três tentativas de entrega da intimação nos dias 17/12/2015, 18/12/2015 e 21/12/2015, mas a correspondência foi devolvida sob a justificativa “ausente”.

33) Assim, em 12/01/2016, foi realizada diligência fiscal com o comparecimento pessoal dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no endereço cadastral do sujeito passivo com o objetivo de realizar a intimação. Todavia, nenhuma pessoa foi encontrada no local, conforme Relatório de Diligência e Termo de Constatação lavrados naquela data. Dessa forma, em 13/01/2016, foi publicado Edital Eletrônico n. 001947175 com o objetivo de intimar o sujeito passivo a respeito do Termo de Reintimação Fiscal de 11/12/2015.

34) Ocorre que no dia seguinte à publicação do Edital (14/01/2016), após tentativas de contato telefônico com o contribuinte, foi possível localizar o procurador do sujeito passivo que se comprometeu a comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco para tomar ciência do termo de intimação. Dessa forma, no próprio dia 14/01/2016, foi realizada a ciência pessoal do Termo de Reintimação Fiscal n. 11/12/2015, ao procurador do sujeito passivo.

35) Em 21/01/2016, foi recebido, pela via postal, a resposta do contribuinte ao Termo de Reintimação de 11/12/2015. Na resposta, o contribuinte tentou comprovar a natureza da operação que motivou a transferência de recursos de sua conta para a Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.-EPP, tendo relatado a celebração de um suposto Contrato de Sociedade em Conta de Participação celebrado entre o sujeito passivo e a Paver Stone Comércio de Artefatos de Cimento Limitada-

EPP. Foi apresentado cópia de “Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação”, datado de 20/12/2011.

36) A informação de que a JRX Pré Fabricados Arquitetônicos Ltda. (JRX) e a Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.-EPP (PAVER) constituíram sociedade em conta de participação em 2011 foi um fato novo, omitido pelo contribuinte durante todo o curso da fiscalização, considerando que ele foi intimado em diversas ocasiões a comprovar a natureza das operações que motivou a transferência de recursos para a Paver Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.-EPP e nunca havia mencionado a existência dessa sociedade.

37) Contudo, a versão de que foi constituída Sociedade em Conta de Participação não pode ser aceita. De fato, quem assinou o referido contrato representando a PAVER foram seus atuais sócios Marcos Cesar Santos (CPF 439.208.208-35) e Edilson Norberto Marins (CPF 063.554.853-41), pessoas sobre as quais recaem fortes indícios de serem interpostas pessoas, da mesma forma que ocorre com os sócios do sujeito passivo, João Augusto Alves Sofa e Rogério Sampaio Paes.

38) Em primeiro lugar porque as quatro pessoas citadas, atuais sócios da PAVER e da JRX (João Augusto Alves Sofa, Rogério Sampaio Paes, Marco Cesar Santos e Edilson Norberto Marins) não possuem bens registrados em seus nomes (conforme consultas realizadas em DIRPF, DOI e RENAAM) e todos possuem título de eleitor na situação “cancelada”. Em relação à Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2015, as quatro pessoas citadas transmitiram suas declarações no mesmo dia (30/04/2015) e partir do mesmo IP (177.139.187.130), sem nenhum bem declarado.

39) Interessante notar também que Marcos Cesar Santos, sócio da PAVER, inscreveu-se no CPF em 16/03/2011, mesma data da inscrição de Rogério Sampaio Paes, sócio da JRX. Já Edilson Norberto Marins, sócio da PAVER, inscreveu-se no CPF em 30/06/2011, mesma data da inscrição no CPF de João Augusto Alves Sofa, sócio da JRX.

Todas as pessoas citadas inscreveram-se no CPF com idade avançada, não usual, e em poucos meses adquiriram quotas das sociedades empresárias citadas. Rogério Sampaio Paes inscreveuse no CPF aos 44 anos, João Augusto Alves Sofa aos 31 anos, Marcos Cesar Santos aos 34 anos e Edilson Norberto Marins aos 29 anos.

40) Ademais, foi realizada visita no endereço cadastral do sócio-administrador João Augusto Alves Sofa, proprietário de 99% do capital social do sujeito passivo (Rua Eulália, n. 6, Chapada, Embu das Artes/SP). No local, fomos atendidos pela moradora (Ines Peniche Moreira de Moraes) que informou não conhecer o sócio-administrador, embora resida no local há aproximadamente 40 anos. Tudo foi documentado através de Relatório de Diligência e Termo de Constatação. Trata-se de uma residência humilde, conforme fotos constantes no Relatório de Diligência, não compatível com a renda de um proprietário de empresa com receita de mais de vinte milhões (apenas nos anos-calendário de 2012 e 2013).

41) Quando já em curso o procedimento fiscal, Marcos Cesar Santos alterou seu endereço cadastral para a Rua Eulália, 6, Embu das Artes-SP, mesmo local em que foi realizada a diligência e antigo endereço de João Augusto Alves Sofa. Ademais, Edilson Norberto Marins também alterou seu endereço do estado do Piauí para o estado do Maranhão (Rua Mario Livino, 28, Centro, Itaipava do Grajaú). Por sua vez, João Augusto Alves Sofa alterou seu endereço para o estado do Pará e Rogério Sampaio Paes alterou seu endereço para o estado do Mato Grosso, locais distantes do endereço das pessoas jurídicas aqui citadas.

42) Vale registrar que os sócios da JRX Pré-Fabricados Arquitetônicos Ltda. que transferiram suas quotas (em março/2012) a João Augusto Alves Sofa e Rogério Sampaio Paes foram Paulo Alexandre Koelle e Andrea Vargas Ganzer. Além de ser sócia da JRX, Andrea Vargas Ganzer também era sócia da PAVER, tendo alienado sua participação na PAVER Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.-EPP (em agosto/2011), dando lugar a Marcos Cesar Santos e Edilson Norberto Marins. Percebe-se, portanto, que em agosto de

2011 e março de 2012, os reais sócios e proprietários da JRX e da PAVER transferiram suas quotas a interpostas pessoas.

43) Diante de todos os fatos narrados, o suposto contrato de Constituição de Sociedade em Conta de participação celebrado pela PAVER e JRX, com a assinatura de Edilson Norberto Marins e Marcos Cesar Santos, não pode ser aceito como documento hábil e idôneo para comprovar a natureza da operação que motivou a transferência dos recursos da JRX para a PAVER. Com efeito, o fato de ter sido assinado por interpostas pessoas demonstra que trata-se de negócio jurídico simulado e nulo, nos termos do art. 167 do Código Civil.

Diante dessas razões, há que se manter integralmente o lançamento de ofício do Imposto de Renda Fonte, por ausência de comprovação, pelos recorrentes, da causa subjacente aos pagamentos realizados.

2 DA QUALIFICADORA DA MULTA DE OFÍCIO. DOLO SONEGATÓRIO. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 100%, EM VIRTUDE DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, a multa de ofício qualificada foi aplicada ante o evidente intuito de sonegação, com omissão de receitas, inclusive de forma reiterada, por anos-calendários consecutivos (2012 e 2013), bem como diante da efetivação de pagamentos sem causa, bem assim pelas interpostas pessoas, na condição de sócias.

Embora sustentem as recorrentes que não houve dolo sonegatório, a omissão reiterada de receitas da atividade, os pagamentos sem causa realizados aos sócios de fato da empresa autuada – que atuava por meio de interpostas pessoas (“laranjas”) em seu quadro societário – bem assim a falta de apresentação dos livros, documentos fiscais, extratos, etc., de atendimento às intimações, deixa estreme de dúvidas o acerto da aplicação da penalidade qualificada.

Com efeito, há gravidade nos fatos narrados pela Fiscalização, bem esposados no tópico primeiro deste voto, e que não foram desconstituídos pelos impugnantes; está demonstrada a **engenhosidade na utilização da interpostas pessoas nos quadros sociais, a confusão patrimonial, as vultosas movimentações financeiras à margem da contabilidade, a falta de escrita fiscal e de documentos contábeis nas empresas, resultantes na sonegação de informações fiscais obrigatórias e no não-pagamento de tributos**, tornando-se imperativa, portanto, a aplicação do previsto no § 1º do artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1991.

Assim, mantém-se a qualificação da multa.

Contudo, com base na retroatividade benigna, na forma do art. 106, II, “c” do CTN, a multa qualificada que fora aplicada no percentual de 150%, de acordo com a regra vigente à época do lançamento, deve ser reduzida para o percentual de 100%, a par do disposto no artigo 8º da Lei n. 14.689/23.

3 DO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. SÚMULA 2 DO CARF.

Os recorrentes, ainda, contrapõem-se à multa com efeito de confisco.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal de 1988, é dirigido ao legislador, visando orientar a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Assim, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, a vedação ao controle de constitucionalidade de ato normativo, no âmbito do processo administrativo, decorre do art. 26-A, *caput*, do Decreto n. 70.235/1972, ressalvados apenas os casos salvo de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União (exceções previstas no § 6º da referida norma legal).

Nesse sentido, também orienta a Súmula n. 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Há de se negar, portanto, o pedido recursal, também nessa parte.

4 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NA FORMA DOS ARTS. 135, III, C/C ART. 124, I, DO CTN

Nas razões recursais do presente recurso, interposto pela pessoa jurídica autuada em conjunto com as pessoas físicas JOÃO AUGUSTO ALVES SOFA e PAULO ALEXANDRE KOELLE, propugnam pela exclusão de suas responsabilidades, ao argumento genérico da inexistência de provas da prática de atos capazes de ensejar tal responsabilização. Tendo em vista o não conhecimento do pleito em relação a João Augusto Alves Sofa, dado que se trata de matéria não contestada, a análise, nesta assentada, está restrita à responsabilização do recorrente Paulo Alexandre Koelle.

Nesse ponto, adito a tudo quanto consta nesse voto – no item 2, em que se analisa a aplicação da qualificadora da multa, onde se assenta a prática de atos dolosos de fraude e sonegação por parte do recorrente, sócio de fato da empresa autuada, que tinha interpostas pessoas (“laranjas”) em seu quadro societário –, o seguinte.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a responsabilidade foi atribuída a Paulo ante a demonstração de ser sócio de fato da empresa autuada, figurando, inclusive, como único responsável (procurador), de acordo com Ficha Cadastral do Banco Itaú, da empresa autuada; ademais, foi beneficiário de pagamentos sem causa, realizados nos anos de 2012 e 2013, que ensejaram o lançamento do IRRF em exame nesse processo.

Dito isso, e considerando que o pedido de afastamento da responsabilidade é formulado genericamente, sem a apresentação de razões concretas que respaldariam a pretensão, não há como se negar o envolvimento do recorrente com os fatos objeto das autuações.

Registro meu entendimento pessoal de que a regra do art. 124, I, do CTN não é de responsabilidade, mas de solidariedade para o cumprimento da obrigação tributária pelos sujeitos passivos (contribuinte ou responsável), estes vinculados juridicamente ao fato gerador da obrigação; entretanto, no caso, a relação existente entre o recorrente e a empresa autuada ficou devidamente esposada pela autoridade fiscal quando da autuação, devendo ser preservada a responsabilização pela ocorrência dos fatos jurídicos tributários da pessoa jurídica da qual era sócios de fato – os quais não foram ilididos pela defesa.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento; de ofício, reduz a multa de ofício qualificada para o patamar de 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

DOCUMENTO VALIDADO